



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008949/2002-94
Recurso nº 238.765 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente IRASHAI ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

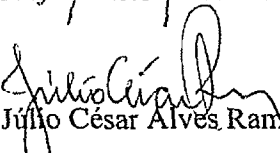
NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO DE DÉBITO COBRADO POR MEIO DE CARTA DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se pode conhecer de recurso que se insurge contra não reconhecimento de que o débito por ele informado em pedido de compensação está prescrito. Trata-se de matéria estranha ao Processo Administrativo Fiscal regido pelo Decreto 70.235/72 que pode ser objeto de recurso ao CARF.

Processo anulado a partir da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão da DRJ, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidente


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima identificada postulou administrativamente em 18 de julho de 2002 restituição de valores recolhidos, supostamente de forma indevida, em 24 de fevereiro de 1997. Eles se referem às contribuições COFINS (valor de R\$ 27,98) e CSLL (R\$ 13,99). O valor total do direito creditório seria, pois, de R\$ 41,97.

Cumulou-os com pedido de compensação de débito do sistema simplificado SIMPLES referente ao mês de janeiro de 1997, no valor de R\$ 28,16 vencido em 12 de fevereiro de 1997.

Ambos os pedidos foram formalizados nos formulários previstos na IN 23/1997 porque anteriores à edição da Lei 10.637.

O pedido lhe foi indeferido pela Derat São Paulo, em despacho decisório (fls. 26/28) em que se considerou decaído o direito porquanto transcorrido o prazo previsto nos arts. 168 e 165 do CTN. Dele a empresa foi cientificada em 03 de janeiro de 2003.

Objeto de manifestação de inconformidade em três parágrafos em que o contribuinte alegou a aplicação do mesmo prazo de cinco anos para a extinção do seu débito e postulou o “reconhecimento homologado satisfatório para o interessado”, o despacho decisório foi integralmente mantido pela DRJ São Paulo que entendeu não ter havido contestação da decadência do direito creditório, mas apenas solicitação de prescrição do débito que se pretendeu compensar. Quanto a isto afirmou ter sido o respectivo prazo interrompido pela declaração de compensação apresentada, por ser ela “ato inequívoco de reconhecimento do débito na forma prevista no art. 174 do CTN”.

O recurso, tempestivamente ofertado, é a seguir integralmente transcrito:

Inconformados com a decisão do processo acima, pois a compensação da Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro referente a janeiro de 1997 foi paga e o crédito encontra-se em poder da Receita Federal.

Não achamos justo, coerente, efetuarmos o pagamento do imposto novamente e solicitarmos a restituição do tributo e da contribuição, sendo que o valor do débito já foi quitado no vencimento e está em vosso poder, bastando somente regularizar o código de recolhimento para sanarmos toda esta situação.

Outrossim, informamos se caso tivessem enviado uma cobrança anteriormente, acreditamos que toda esta situação já teria sido resolvida.

Em vista do acima exposto, ficamos aguardando uma nova Decisão com o reconhecimento homologado satisfatório ao nosso interesse.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Deixei entredito no relatório que a decisão recorrida enfrentou a matéria que não cabia examinar e deixou sem análise o que, a meu ver, importava.

Deveras, dedicou-se ela, com exclusividade, a demonstrar a improcedência da alegação do contribuinte de que teria ocorrido a prescrição do débito que ele pretendeu compensar – débito de simples de janeiro de 1997 – e não examinou a prescrição (ou decadência) do direito creditório alegado assumindo que a empresa não se opusera à conclusão do despacho decisório.

Ocorre que, a meu sentir, os dois estão imbricados na (igualmente simplória) manifestação de inconformidade apresentada. Lá se diz que se há prazo para postular a restituição, o mesmo prazo deve se aplicar ao direito fazendário. Que não é assim sabemos todos, mas isso não significa que não se deva dizê-lo ao contribuinte, mormente quando a simplicidade de suas defesas demonstra quão mal assessorado ele é.

E tanto que sequer postula a nulidade da decisão por cerceamento de seu direito de defesa.

O que complica ainda mais a situação é a consolidada jurisprudência desta Casa no sentido de que não cabe o pronunciamento acerca da ocorrência de prescrição do débito que se pretende compensar pois tal matéria é atinente apenas à carta de cobrança que é expedida quando se indefere ou defere apenas parcialmente o direito creditório alegado. Não divirjo desse reiterado entendimento.

Com efeito, a exigibilidade do débito que se quis compensar é matéria a ser questionada quando movida a ação executiva necessária. O processo administrativo relativo ao desejo manifestado de compensá-lo com suposto direito creditório limita-se a elucidar se tal direito existe e é suficiente à pretendida compensação.

Carta (ou aviso) de cobrança, como bem sabido, é instrumento de exigência administrativa de crédito tributário já definitivamente constituído ou confessado. E isso porque, igualmente cediço, somente a partir da constituição definitiva do crédito pelo lançamento é que adquire ele os necessários atributos de liquidez e certeza que o fazem exequível, tendo a jurisprudência dos tribunais acatado que a essa hipótese se some a da confissão legalmente prevista.

Mas, também por consequência, se o débito já está definitivamente constituído ou confessado a ele não se aplica o processo administrativo regido pelo decreto 70.235, objeto de recurso às DRJ e ao CARF.

Em suma, carta (ou aviso) de cobrança não cabe no PAF e nada muda nisso o fato de o contribuinte ter dado início ao processo pleiteando a compensação de um dado crédito tributário. E nem mesmo a partir do momento em que essa declaração passou a constituir, ela própria, confissão de débito e instrumento suficiente a sua exigência como o é a DCTF. Como é bem sabido isso somente ocorre com a edição da Lei 10.833.



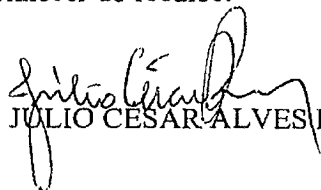
Mas nada muda, como disse. Se o débito está confessado (seja em DCTF, seja em Dcomp) ou definitivamente constituído pelo lançamento, pode ser exigido no prazo prescricional do CTN. Emitida carta de cobrança, se o contribuinte considera o débito já extinto pela prescrição (CTN art. 166) simplesmente deve ignorá-la para que possa discutir tal prescrição no âmbito de ação executória eventualmente intentada pelo Sujeito Ativo, nada mais.

Por isso é que entendo que o que tinha de ser analisado na decisão acerca da manifestação de inconformidade era se ocorrera a prescrição (ou decadência) do direito creditório. E se a DRJ entendia que isso não fora questionado – do que divirjo – então deveria não conhecer do recurso.

Ocorre que o recurso, como se vê de sua completa transcrição, não afirma o contrário, isto é, que questionara a alegação de prescrição do seu direito creditório.

Impossível, por isso, pronunciamento aqui acerca da matéria. É que se ela não foi enfrentada em primeiro grau sob o argumento de que não fora questionada e disso não diverge o contribuinte em seu recurso, forçoso reconhecer que se tornou definitivo o julgamento feito pela DRF (despacho decisório de fls).

E não cabendo pronunciamento sobre a prescrição do débito a compensar, não há em que conhecer do recurso.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS